DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5303/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16553/2016
PROTOCOLO	:	1715653
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 32/2016
CONTRATADO	:	MAZZUCATTO E MAZZUCATTO LTDA – ME
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, COM OPERADOR, PARA SER UTILIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU
VALOR INICIAL	:	R$ 78.255,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 115/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mazzucatto e Mazzucatto Ltda – ME, tendo por objeto a locação de uma escavadeira hidráulica, com operador, para ser utilizada na execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo do Município de Maracaju, no período inicial de 10/06/2016 a 10/11/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), da formalização contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 5962/2017 (pç. 27, fls. 189-195), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após a análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e execução contratual, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011, ressalvada a ausência de

comprovação nos autos da realização de pesquisa de mercado e de assinatura no termo de encerramento.

Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização e da execução contratual, ressalvado o acima exposto.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 5481/2018 (pç. 28, fls. 196-198), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

"Desta forma, a utilização de apenas uma pesquisa de preços realizada exclusivamente na internet sem a devida justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de preços junto a outras fontes, macula o Princípio da Economicidade que visa satisfazer o interesse público com o menor dispêndio possível de recursos públicos.

Neste contexto, o procedimento licitatório em exame, pela limitação praticada na pesquisa de preços, deve ser julgado com ressalva, recomendando-se ao gestor que previna a ocorrência de outras situações semelhantes e que, na impossibilidade real de uma pesquisa mais ampla, justifique comprovadamente no processo as tentativas infrutíferas.

Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVA do Procedimento Licitatório, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e da sua Execução Financeira, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se que o procedimento licitatório, a celebração contratual, bem como, a execução financeira foram realizados nos termos das normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 32/2016, da celebração do Contrato n. 115/2016 e da execução financeira, realizado entre o Município de Maracaju e a empresa Mazzucatto e Mazzucato Ltda – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM